



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2022/SE

PROCESSO Nº 48300.000813/2021-84

INTERESSADO: SECRETARIA-EXECUTIVA DO MME, CONJUR - MME, GABINETE DO MINISTRO - MME

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração do art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2 de julho de 2021, que estabeleceu diretrizes para a os repasses, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, incluído pela Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, incluído pela Lei nº 14.146, de 2021
- 2.2. Art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019
- 2.3. Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 02/07/2021 (0520223)
- 2.4. Ofício nº 16/2022-DIR/ANEEL, de 14/02/2022 (0596086)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, objetiva mitigar, para as distribuidoras abrangidas pelo dispositivo, os efeitos de sobrecontratação involuntária, ou seja, que não foram causados pela gestão própria das distribuidoras, mas decorrentes das soluções adotadas por meio de Medidas Provisórias editadas para fins de viabilizar os processos de privatização das empresas.

3.2. Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 15/GM/MME estabeleceu, em seu art. 1º, as diretrizes para o repasse à CCC (que está inclusa no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE) dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas, por meio da estimativa prévia anual dos referidos efeitos, com as eventuais diferenças positivas ou negativas ocorridas na execução do orçamento da CCC ao longo do ano sendo compensadas no orçamento subsequente da CDE.

3.3. Entretanto, conforme informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (SEI nº 0596086), na implementação do comando legal com base nessas diretrizes, identificou-se que, apesar de o mecanismo prover o necessário equilíbrio econômico dos efeitos da sobrecontratação, ocorrem situações, tais como as identificadas em janeiro e fevereiro de 2022, em que pode ocorrer desequilíbrio mensal no fluxo de caixa das distribuidoras.

3.4. Desse modo, é necessário ajustar as diretrizes da Portaria Normativa nº 15/GM/MME para que tais desequilíbrios no fluxo de caixa não ocorram, para fins de haver um completo alinhamento com o comando legal, o que é proposto nesta Nota Técnica.

4. OBJETIVO

4.1. O objetivo desta Nota Técnica é efetuar a avaliação do problema regulatório identificado, avaliar alternativas de tratamento e propor alteração nos critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, visando aprimorar a implementação do comando legal, com vistas a garantir a

neutralidade dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009.

5. DA ANÁLISE

Da Identificação do Problema Regulatório

5.1. Com base no estabelecido no art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, incluído pela Lei nº 14.146, de 2021, o MME publicou a Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, a qual definiu os critérios que permitiram à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel implementar o repasse à CCC do ônus decorrente da sobrecontratação involuntárias das distribuidoras abarcadas pelo referido comando legal.

5.2. Entretanto, já para os primeiros meses de 2022, na implementação do art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, a Aneel identificou que, apesar de os critérios estabelecidos permitirem o adequado equilíbrio econômico dos efeitos da sobrecontratação involuntária, dado que os ajustes positivos ou negativos são efetuados anualmente, por outro lado existem situações em que não se confere a adequada neutralidade ao longo dos meses do ano de execução do orçamento da CCC, ou seja, não se estabelece, mês a mês, o adequado equilíbrio financeiro dos efeitos da sobrecontratação involuntária.

5.3. Conforme informado pela Aneel no Ofício nº 16/2022-DIR/ANEEL (0596086), já nos primeiros meses de 2022 se identificou ausência de neutralidade na aplicação dos critérios para o caso da distribuidora Amazonas Energia S.A.:

"6. Contudo, em que pese o art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME garantir o reconhecimento econômico da sobrecontratação da distribuidora, mensalmente pode haver um volumoso descasamento financeiro, principalmente em função da realização do PLD ser muito diferente do previsto.

7. A título de exemplo, para as cotas provisórias de CDE do ano de 2022, as previsões de PLD realizadas ao final de setembro de 2021, para abertura da Consulta Pública do orçamento da CDE pela ANEEL, indicavam valores de PLD de R\$ 303,59/MWh para janeiro e R\$ 312,45/MWh para o mês de fevereiro de 2022. No entanto, o PLD médio do mês de janeiro foi da ordem R\$ 57/MWh e deve permanecer em valor próximo a este no mês de fevereiro.

8. Portanto, somente nesses dois meses estima-se um dispêndio financeiro da Amazonas Energia S.A. da ordem de R\$ 130 milhões, quando o previsto para 12 meses pela ANEEL era um dispêndio de R\$ 173 milhões."

5.4. Desse modo, avalia-se que a causa do problema regulatório está na implementação do comando legal, na forma regulamentada atualmente, que tem o potencial de não garantir por completo o objetivo pretendido na legislação pertinente. A extensão do problema está nos efeitos mensais do descasamento financeiro das distribuidoras, que podem colocar em risco a saúde financeira das concessionárias e prejudicar a prestação do serviço adequado aos seus consumidores.

Dos Agentes Econômicos, Usuários e Demais Afetados pelo Problema Regulatório Identificado

5.5. O art. 4º-C delimita sua aplicação às distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009. Os usuários dos serviços prestados são os consumidores cativos atendidos por essas distribuidoras. Avalia-se que o problema regulatório não atinge os demais contribuintes da CDE, na medida em que a neutralidade dos efeitos da sobrecontratação está garantida pelo comando legal.

Da Fundamentação Legal para a Atuação no Problema Regulatório

5.6. O art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, incluído pela Lei nº 14.146, de 2021, estabelece o que segue:

"Art. 4º-C. O ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à CCC, mediante:

I – custeio das obrigações decorrentes da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEs), preferencialmente;

II – repasse do efeito financeiro da sobrecontratação.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo está condicionado à existência de economicidade na proposta e à aprovação pela Aneel.

§ 2º Para o repasse de que trata o inciso II do caput deste artigo, o efeito financeiro, negativo ou positivo, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2026, nos termos definidos pela Aneel."

5.7. Os critérios para a implementação do repasse de que trata o dispositivo legal, foram estabelecidos pela Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC às distribuidoras de energia elétrica de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados mensalmente com base na previsão do efeito financeiro da sobrecontratação, calculada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a partir das estimativas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativas aos seguintes parâmetros:

I - montante de energia sobrecontratado até o próximo processo tarifário da distribuidora; e

II - Preço de Liquidação das Diferenças até o próximo processo tarifário da distribuidora.

§ 1º As diferenças apuradas entre os valores previstos e os realizados serão compensadas no orçamento do ano subsequente da CCC, e serão atualizadas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses às distribuidoras serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE."

5.8. A mesma Portaria estabeleceu, em seu art. 2º, diretrizes para o tratamento para os repasses no ano de 2021.

5.9. Com base nos referidos critérios, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL realizou os repasses no ano de 2021 e procedeu, à implementação do comando legal e regulamentar no orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (na qual está incluída a CCC) e iniciou os repasses conforme disciplina o art. 1º desde janeiro de 2022.

Dos Objetivos a Serem Alcançados com a Intervenção Regulatória

5.10. A intervenção regulatória ora proposta objetiva aprimorar os critérios estabelecidos no art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, de modo a assegurar que a neutralidade dos efeitos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, sejam alcançados não somente nos aspectos econômicos, mas também no aspecto financeiro, de modo a proporcionar, mês a mês, a neutralidade no fluxo de caixa das distribuidoras no que se refere aos efeitos da sobrecontratação involuntária.

Das Alternativas para Enfrentamento do Problema Regulatório

5.11. Dentre as alternativas para dar tratamento ao problema regulatório identificado avaliou-se as seguintes opções:

a) Não atuar;

b) Atuação da Aneel na regulação do tema; ou

c) Atuação do MME no aprimoramento dos critérios constantes da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021.

5.12. A opção de não atuar no problema regulatório mantém a permanência do risco da ocorrência de novas situações de desequilíbrio no fluxo de caixa das distribuidoras, tal qual a situação já identificada pela Aneel. Avalia-se, como possível impacto dessa opção, que, a depender da diferença entre os valores estimados pela Aneel e os Preços de Liquidação de Diferenças - PLDs médios mensais (cuja volatilidade é sabidamente alta), os valores financeiros a serem pagos pelas distribuidoras podem se elevar, a ponto de afetar de maneira significativa a capacidade de pagamento das distribuidoras nas liquidações do Mercado de Curto Prazo - MCP na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

5.13. A opção de atuação da Aneel para resolução do problema faria com que a Agência buscase editar uma regulação tratando do tema, que teria que observar os seguintes pressupostos: (i) construção de uma solução que não contrarie o disposto atualmente na Portaria nº 15/GM/MME, de 2021, dando nova interpretação regulatória aos comandos existentes; e (ii) seguir os prazos processuais estabelecidos na Lei nº 13.848/2019. O impacto dessa opção se refere à avaliação de que esses pressupostos podem dificultar ou limitar a efetividade da atuação regulatória, tanto no mérito do alcance regulatório, quanto na menor celeridade para mitigar o risco de descasamento de fluxo de caixa que as distribuidoras estão sujeitas com os critérios atuais.

5.14. A terceira opção, qual seja, a de atuação do MME no aprimoramento dos dispositivos da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, tem como impacto a possibilidade de conferir a necessária celeridade de tratamento do assunto, bem como permitirá tratar, no âmbito da própria execução do orçamento da CDE para este ano de 2022, os efeitos financeiros dos descasamentos de fluxo de caixa já incorridos pelas distribuidoras nos primeiros meses do ano. Qualitativamente, é alternativa de menor custo regulatório do que a atuação da Aneel, dado que a alteração do normativo do MME já permite à Aneel a implementação imediata da solução.

5.15. Desse modo, a terceira opção, além de ter sido sugerida pela Aneel no Ofício nº 16/2022-DIR/ANEEL (0596086), é a alternativa a ser tratada nesta Nota Técnica, tendo em vista ser a alternativa mais efetiva para a solução tempestiva do problema regulatório.

5.16. Ressalta-se que, dadas as especificidades do problema regulatório, não se identifica existirem experiências internacionais relativas ao tema que possam ser utilizadas como balizadores para sua resolução.

Da proposta de solução do problema regulatório

5.17. Com base nas avaliações anteriores, propõe-se a atuação do MME na solução do problema regulatório identificado, conforme segue.

5.18. A Aneel sugeriu que o MME atue alterando o art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, tendo sugerido a seguinte nova redação para o caput, incisos e parágrafos:

“Art. 1º Os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC às distribuidoras de energia elétrica de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados mensalmente com base no efeito financeiro da sobrecontratação estimado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, que considerará, além do preço médio de aquisição de energia elétrica pelas distribuidoras, os seguintes parâmetros, a serem informados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE:

I - montante mensal de energia sobrecontratado; e

II - Preço Médio de Liquidação das Diferenças.

§ 1º A ANEEL emitirá Despacho mensal informando à CCEE os valores de repasse descritos no caput.

§ 2º A estimativa anual do efeito financeiro da sobrecontratação deverá integrar o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a ser elaborado pela ANEEL.

§ 3º As diferenças apuradas entre os valores previstos e os realizados serão compensadas no orçamento do ano subsequente da CCC, e serão atualizadas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.”

5.19. Ainda conforme explicou a Aneel em seu Ofício:

"10. De forma resumida, o procedimento proposto pode ser explicado do seguinte modo: mensalmente a CCEE informa à ANEEL os valores de PLD e o montante de sobrecontratação da Amazonas Energia S.A. De posse desses dados, a ANEEL publica os valores de CCC do mês que deve ser repassado para a Amazonas Energia S.A. Com essa publicação, a CCEE, gestora da CDE, faz o repasse."

5.20. A proposta da Agência tem o mérito de conferir o tratamento mensal dos efeitos financeiros da sobrecontratação, porém aponta-se que pode trazer inconsistência com normativos da própria Aneel, dado que a Resolução Normativa 453/2011, que "Estabelece os critérios para cálculo dos montantes de exposição e sobrecontratação involuntária em atendimento aos artigos 2º, 3º e 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004", avalia a sobrecontratação de modo anual, e considerando o máximo esforço da distribuidora para adequar seu nível contratual. Representa, portanto, divergência com o termo "montante mensal de energia sobrecontratada", conforme proposto para o inciso I. Além disso, a redação não propicia a possibilidade de conferir, neste ano de 2022, o tratamento para as exposições financeiras negativas já verificadas.

5.21. Desse modo, a sugestão de redação proposta pela Aneel pode ser aprimorada para se alcançar solução para o problema regulatório, que passa a ser apresentada nos parágrafos seguintes.

5.22. O §2º do art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, estabelece que "o efeito financeiro, negativo ou positivo, **será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados**" (grifo nosso). Dessa maneira, pressupõe-se que o tratamento para os efeitos financeiros decorrentes da sobrecontratação involuntária pode ter tratamento similar ao conferido para a rubrica "custo total de geração" que tem ressarcimento pela CCC mensalmente, com base no custo dos combustíveis consumidos mês a mês para a geração de energia elétrica nos respectivos sistemas isolados das concessões. Trata-se, como dito, de ressarcimento pelo custo mensal incorrido.

5.23. Nesse sentido, entende-se que o critério para o ressarcimento pela CCC dos efeitos financeiros da sobrecontratação involuntária podem ser aprimorados com base nas premissas de que:

- a) nos processos tarifários, o efeito do nível contratual das distribuidoras é, num primeiro momento, tratado como involuntário e somente após a apuração pela Aneel da exposição involuntária os efeitos financeiros são considerados no processo tarifário subsequente;
- b) a cada mês a CCEE dispõe, na contabilização, do valor financeiro da sobrecontratação de todas as distribuidoras;
- c) os efeitos financeiros da sobrecontratação, positivos ou negativos, devem ter, a cada mês, a garantia de neutralidade para as distribuidoras ;
- d) o § 2º do art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, possibilita dar tratamento aos efeitos financeiros positivos ou negativos da sobrecontratação com caráter de ressarcimento pelo custo incorrido mensalmente pela distribuidora;
- e) a estimativa anual de sobrecontratação involuntária seria utilizada somente para fins das estimativas orçamentárias da CDE; e
- f) deve-se dar tratamento aos efeitos financeiros já ocorridos neste ano de 2022.

5.24. Assim, propõe-se que o art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, seja alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os repasses à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos efeitos financeiros, negativos ou positivos, da sobrecontratação involuntária das distribuidoras de energia elétrica abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados observando os seguintes critérios:

I - Caberá à ANEEL estimar o efeito financeiro anual da sobrecontratação involuntária, que integrará o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

II - deverá ser realizada mensalmente a apuração do efeito financeiro negativo ou positivo da sobrecontratação, observando que:

a) o efeito financeiro negativo será considerado como componente do custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, tendo a característica de ressarcimento à distribuidora pelo custo incorrido; e

b) o efeito financeiro positivo deverá ser repassado à CCC;

III - para fins de apuração dos efeitos financeiros deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

a) o preço médio de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN pela distribuidora;

b) o montante de energia liquidado mensalmente pela distribuidora no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

c) o valor médio mensal do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 1º A diferença entre o valor estimado de que trata o inciso I e a sobrecontratação involuntária apurada conforme norma da ANEEL será compensada no orçamento do ano subsequente da CCC, atualizada pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses de que trata o caput serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 3º O disposto neste artigo não exime as distribuidoras de observar o máximo esforço no ajuste da sobrecontratação."

5.25. Em complementação, considerando que a execução do orçamento anual da CDE para 2022 ainda está em curso, a exemplo do comando do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, sugere-se que seja conferida a neutralidade para os custos já incorridos pelas distribuidoras em 2022 dando assim o tratamento almejado pela nova redação do Art. 1º também para os meses iniciais do corrente ano. Desse modo poderá ser alcançado equilíbrio financeiro entre os custos incorridos relativos à sobrecontratação e as receitas oriundas da CCC/CDE, conforme estabelece a legislação. Tal efeito poderá ser alcançado, com a inclusão do art. 1º-A, conforme segue:

"Art. 1º-A Excepcionalmente para o ano de 2022, os efeitos financeiros negativos ou positivos da sobrecontratação de que trata o art. 1º, referentes aos meses anteriores aos da vigência deste artigo, deverão ser considerados na primeira apuração mensal subsequente."

5.26. As alterações propostas não implicam em alteração do orçamento anual da CDE para 2022, na medida em que mantém a vinculação dos repasses à disponibilidade financeira da CCC e da CDE, tal qual está previsto no § 2º do art. 1º da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, atualmente vigente. Entende-se, dessa forma, que não há afetação aos demais agentes econômicos, razão pela qual se torna desnecessário efetuar um processo de consulta pública para alteração do normativo.

5.27. Identifica-se que os efeitos das alterações propostas são benéficos para as distribuidoras abrangidas pelo comando legal, na medida em que dá completude à neutralidade de efeitos financeiros pretendida assim como para os consumidores cativos atendidos por essas distribuidoras, na medida em que a solução regulatória contribui para a preservação do equilíbrio econômico e financeira das respectivas concessões e adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a esses consumidores.

5.28. Por outro lado, não se identificam riscos decorrentes das alterações propostas, haja vista que não implicam em impacto para os demais agentes econômicos.

5.29. Importante ressaltar que, publicada a alteração normativa, ressalvado o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, considerando o prazo mínimo de início dos efeitos do ato normativo em uma semana, a implementação dos critérios é imediata pela CCEE, não necessitando de alterações nos normativos editados pela Aneel, o que confere celeridade no tratamento do problema regulatório.

5.30. Por fim, no que se refere à avaliação dos efeitos das alterações normativas, permanece a competência da Aneel de monitorar os efeitos das alterações e, eventualmente, propor novos aprimoramentos caso identifique a necessidade.

5.31.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, conclui-se:

- I - pela submissão da proposta de alteração da Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2021, ao Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório - CPAIR para as avaliações pertinentes; e
- II - pela submissão da minuta de ato (0600490) à CONJUR/MME, para análise e encaminhamento que julgar cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 10/03/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes, Diretor(a) de Programa**, em 10/03/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0597771** e o código CRC **C8833CF0**.